

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: [vmcarmo86@gmail.com](mailto:vmcarmo86@gmail.com)

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: [adrianoribeiro@yahoo.com](mailto:adrianoribeiro@yahoo.com)

## **DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO**

### **OF THE EVIDENCE AND LACK OF CASE RESOLUTION WITH THE DISMISSAL OF THE INITIAL COMPLAINT AND COUNTERCLAIM**

**Thiago Mattos De Oliveira  
Pedro Henrique Marangoni  
José Bruno Martins Leão**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a evolução e implementação do Código de Processo Civil (CPC) no Brasil, destacando sua abordagem à matéria das provas e a cooperação processual necessária entre as partes e o juiz. Discute-se a importância da autenticidade dos fatos no julgamento, promovida pelo CPC através da permissão para uso de provas atípicas e a flexibilização dos meios probatórios. Além disso, enfoca-se o impacto dessas mudanças na celeridade e eficácia do processo judicial, ressaltando que o direito à tutela jurisdicional vai além do mero acolhimento dos pedidos, abarcando a garantia de um processo justo e adequado que respeite as garantias constitucionais e processuais. O texto também aborda os desafios enfrentados na prática, como a resistência cultural e as limitações estruturais que impedem a plena realização dos objetivos do novo CPC. A conduta das partes, muitas vezes marcada por um individualismo que contraria o senso de justiça coletivo, é criticada. Propõe-se que a cooperação efetiva e a ética processual são essenciais para alcançar uma justiça mais equitativa e eficiente. Com isso, ressalta-se a necessidade de contínuas reformas e ajustes no sistema jurídico para alinhar a teoria e a prática processual, visando uma aplicação mais eficaz das normas do CPC que conduza a uma justiça mais célere e justa para todos os envolvidos.

**Palavras-chave:** Código de processo civil, Cooperação processual, Provas atípicas, Eficácia judicial, Reforma processual

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the evolution and implementation of the Civil Procedure Code (CPC) in Brazil, highlighting its approach to the matter of evidence and the necessary procedural cooperation between the parties and the judge. The importance of the authenticity of the facts in the trial is discussed, promoted by the CPC through the allowance for the use of atypical evidence and the flexibility of evidentiary means. Furthermore, the impact of these changes on the speed and effectiveness of the judicial process is focused on, emphasizing that the right to judicial protection goes beyond the mere acceptance of claims, encompassing the guarantee of a fair and adequate process that respects constitutional and procedural guarantees. The text also addresses challenges faced in practice, such as cultural resistance and structural limitations that prevent the full realization of the objectives of the new CPC.

The conduct of the parties, often marked by an individualism that contradicts the sense of collective justice, is criticized. It is proposed that effective cooperation and procedural ethics are essential for achieving more equitable and efficient justice. With this, the need for continuous reforms and adjustments in the legal system to align theory and procedural practice is highlighted, aiming for a more effective application of the CPC rules that leads to faster and fairer justice for all involved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure code, Procedural cooperation, Atypical evidence, Judicial effectiveness, Procedural reform

## 1 INTRODUÇÃO

Grande parte dos conflitos resulta em processo judicial para resolução. Na busca pela suposta justiça, o jurisdicionado, revestido do sentimento unilateral de direito e seu senso de justiça, muitas vezes adota teses e condutas desleais com a parte contrária e com o Juízo.

O Estado Democrático de Direito busca proporcionar, de igual forma a todas as pessoas, uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, resguardando não apenas o acesso à justiça no aspecto formal, mas também garantindo efetividade material na solução do conflito, à luz das normas constitucionais.

Ocorre que, na defesa dos interesses pessoais, muitas partes ultrapassam o senso comum, a lealdade, a ética e a moral esperada, alterando a verdade dos fatos visando ao acolhimento da tese debatida no processo. Nessa medida, o processo transforma-se em um local propício ao debate, à produção de provas e à exposição dos fatos, visando influenciar a almejada decisão judicial.

O presente artigo tem a finalidade de analisar o destinatário das provas, a falta de resolução da lide, vista sob a ótica do jurisdicionado e os efeitos correlatos na sociedade, quando da improcedência do pedido inicial, bem como da reconvenção ou pedido contraposto no âmbito cível e processual civil.

O Art. 186 do Código Civil Brasileiro consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Portanto, violado o direito de outrem, surge o direito de exercer a pretensão reparatória.

Mas, frente a diversas visões, o suposto violador também se reveste do sentimento de injustiça, percebendo os fatos e narrando-os de forma antagônica à apresentada ao Judiciário. De fato, as partes divergem energicamente.

Uma vez ajuizada a pretensão indenizatória, cabe ao réu exercer seu pleno direito constitucional de defesa, inclusive indo além, com espeque no Art. 343 do Código de Processo Civil, que traz a redação clara: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

Neste sentido, a parte acrescenta ao direito de ampla defesa e contraditório via contestação, o direito de ação, apresentando pretensão própria. Inúmeras controvérsias, teses e fatos podem surgir, por meio da ação e reação, ou seja, processo principal e reconvenção, resultando no aumento do campo probatório e da responsabilidade das partes, inclusive do juiz.

Como decorrência, o processo passa a ser uma importante forma de desenvolvimento, controle e resolução dos problemas por meio do Estado Democrático de Direito, aumentando a

dificuldade do julgador frente às inúmeras ou ausentes provas produzidas nos autos, e ainda resultando em grande trabalho e anseio por justiça a ambas as partes litigantes, que por questão lógica enxergam em sua tese o sentimento de reparação e justiça plena.

O papel do juiz neste cenário não é fácil, uma vez que cabe a ele prolatar decisão de mérito em um conflito de interesses com teses conflitantes, cabendo às partes a maior produção probatória possível visando favorecer sua pretensão, conforme aludem os Arts. 369 e 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Não menos importante, o CPC no Art. 370 assevera que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” As provas podem ser requeridas pelas partes, mas cabe também ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento, o que gera críticas à redação legal, principalmente sob o receio do chamado ativismo judicial e também a perda de parcialidade do julgador.

Contudo, a melhor interpretação é a sistemática, correlacionando com toda a carga principiológica do NCPC, visando extrair do processo e das provas a máxima verdade real dos fatos.

Importante ressaltar que a aceleração na prolação das decisões, visando a razoável duração do processo, um preceito constitucional, pode implicar na diminuição das garantias constitucionais e acarretar uma decisão rápida, porém ilegítima, e pior, chegar ao ponto de ser ilegítima para ambos os litigantes.

E é exatamente neste ponto que o artigo pretende chegar, questionando se, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, com a redação do Art. 370, e ainda, no cenário atual do direito constitucional, caberia ao juiz, após toda a instrução probatória sobre o mesmo fato, julgar o mérito do pedido principal e da reconvenção improcedentes? Estaria prestada a jurisdição e dada a efetiva resolução da lide? E por fim, quem seria o destinatário das provas?

Desta forma, a análise será direcionada ao campo probatório, cooperação das partes no processo, destinatário das provas e resolução efetiva do conflito, frente ao julgamento de improcedência do pedido principal e reconvenção, levando em consideração os neoconstitucionalismo e neoprocessualismo.

## 2 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEOCONSTITUCIONAL E SENSO DE JUSTIÇA

A nossa atual Constituição Cidadã de 1988 garante à sociedade, entre outros inúmeros direitos fundamentais, o acesso à justiça. Ou seja, assegura ao indivíduo o direito de obter uma prestação jurisdicional em uma duração razoável do processo.

Mas, qual seria a função social do processo no contexto da prestação jurisdicional? A simples prolação de uma sentença e o atendimento dos direitos de contraditório e ampla defesa realmente satisfazem o direito neoconstitucional e o senso de justiça do jurisdicionado?

A sociedade moderna trouxe um aumento significativo nas relações jurídicas e obrigacionais, o que gerou problemas consideráveis em uma sociedade agora classificada como hipermoderna. Com a modernidade e o fenômeno da globalização, surgiram aumentos nas demandas judiciais, o que elevou a necessidade de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Entretanto, notamos inúmeros mecanismos e legislações que buscam afastar e diminuir os números de litígios através de resoluções alternativas.

Não se trata de criticar os meios alternativos de solução de conflitos, mas sim de questionar se muitos jurisdicionados, ao optarem pela via extrajudicial, realmente consideram essa alternativa efetiva. Ou seja, mesmo existindo outra forma de resolução do conflito, isso não implica que a parte deva, via de regra, adotar o respectivo procedimento e só após o insucesso promover a ação judicial para ter acesso à justiça.

Como ressaltado pelo ilustre professor José Alfredo de Oliveira Baracho, "o processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (jurisdição, ação e processo) nos remetem à efetivação dos direitos essenciais" (2008, p. 47-48).

O ilustre Antônio Veloso Peleja Júnior afirma: "A duração razoável do processo é correlata ao princípio do acesso à justiça. É uma faceta deste e um direito fundamental do cidadão." Ele continua dizendo: "Todos devem ter acesso à Justiça para postular e obter uma tutela jurisdicional adequada, assim considerada aquela realizada dentro de um tempo aceitável" (PELEJA JÚNIOR, 2009, p. 237-259).

É importante destacar que o direito à tramitação do processo em um prazo razoável já havia sido previsto anteriormente no Art. 6º, 1º da Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 4.11.1950 e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

Desta forma, podemos observar que o ordenamento jurídico resguarda o direito à efetiva prestação jurisdicional e, em um tempo razoável, busca as garantias constitucionais para as partes.

Nesse sentido, “A interpretação e a aplicação das normas do Código de Processo Civil envolvem a observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Sem qualquer pretensão de esgotamento ou simplificação sobre um tema extremamente denso, é possível afirmar que os princípios são normas de caráter geral que estabelecem as diretrizes essenciais sobre a matéria em que incidem” (ARAÚJO, 2016, p.102).

Nesta perspectiva, ressalta-se que os princípios não são meramente diretrizes abstratas, mas normas gerais que fornecem as bases essenciais para a compreensão e condução dos processos judiciais. Estes princípios configuram-se como alicerce do sistema jurídico, orientando não apenas a aplicação da lei de forma mecânica, mas garantindo que esta aplicação seja realizada com justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, é importante considerar que os princípios do direito, ao serem aplicados, funcionam como instrumentos de preenchimento de lacunas e de correção de possíveis desvios interpretativos que possam surgir no decorrer da aplicação das normas processuais. Assim, eles contribuem para uma maior dinamicidade e adaptabilidade do direito processual civil aos desafios e às exigências contemporâneas, promovendo uma interpretação que esteja alinhada aos valores sociais e constitucionais vigentes.

Portanto, a interpretação das normas processuais civis, guiada por princípios, transcende a mera análise textual, alcançando uma dimensão mais ampla e profunda que busca refletir o espírito da lei em consonância com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Este enfoque reforça a necessidade de uma constante reflexão e atualização dos operadores do direito sobre a importância dos princípios na condução da justiça civil.

A prestação jurisdicional, respeitando as normas infraconstitucionais e constitucionais sob a ótica da efetividade, não é tarefa fácil. Isso porque deve existir cooperação entre as partes, o juiz, o Ministério Público e os servidores, visando a um resultado pleno e eficaz, ao ponto de transgredir o senso de justiça a ambas as partes e extrair da norma não apenas a positividade expressa, mas a funcionalidade.

Neste campo, deve-se acrescentar a participação das partes para proteção dos direitos fundamentais processuais e materiais, ou seja, agir nos autos com probidade, lealdade e boa-fé processual, visando alcançar o mérito da demanda no prazo razoável à luz da Constituição.

Com efeito, o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em mensagem ao então Presidente do Senado, destacou que o problema da morosidade da jurisdição era um dos desafios a serem vencidos, *in verbis*:

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo.

Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere (BRASIL, 2010).

Extrai-se das lições de José Miguel Garcia Medina:

Inafastabilidade da jurisdição. Tendo em vista que, de acordo com Constituição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5º, XXXV), a jurisdição deve realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, através de procedimento ordenado para este fim. (2019, p. 144).

Por outro lado, o direito à tutela jurisdicional e o direito a um processo adequado transcendem meramente a correta prestação da justiça. É imperativo reconhecer que o direito à tutela jurisdicional não se restringe simplesmente ao acolhimento ou rejeição do pedido, mas engloba o direito de ação que aspira a um processo justo e apropriado, respeitando as garantias mínimas e o princípio do devido processo legal. Este conceito ampliado de justiça processual sublinha a necessidade de um procedimento que não apenas resolve disputas, mas também fortalece a confiança no sistema jurídico através da integridade e transparência.

Adequando o procedimento judicial, oferece-se às partes todos os instrumentos possíveis dentro do escopo probatório para salvaguardar a pretensão apresentada em juízo. No entanto, o individualismo e o desejo por vitória podem, por vezes, elevar os níveis de deslealdade, má-fé e condutas ilícitas no âmbito processual. Frequentemente, impulsionadas por uma suposta sede de justiça, as partes podem transgredir o autêntico senso de equidade em busca de resultados favoráveis, deturpando o propósito do litígio.

Nesse contexto de disputas acirradas, com teses conflitantes apresentadas, o papel do Estado-Juiz torna-se particularmente desafiador na análise de mérito, exigindo um trabalho árduo para a resolução de conflitos. É notável que, durante a instrução processual, o juiz, mantendo total respeito pelos direitos fundamentais, concede às partes o acesso aos meios de prova. Contudo, as diligências, requerimentos e juntadas de documentos são, em última

instância, responsabilidades das partes, que devem ser diligentemente cumpridas para satisfazer o ônus probatório.

Nesta análise, torna-se evidente a necessidade de um ordenamento legal meticulosamente construído para evitar lacunas e o descumprimento dos princípios fundamentais, assegurando sempre o devido processo legal. Este ordenamento deve promover a solidariedade, o contraditório, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a efetividade, refletindo os valores consagrados na Constituição.

Assim, a justiça não deve ser percebida apenas como uma formalidade processual, mas como um processo vivo que se adapta e responde às necessidades de uma sociedade em constante mudança. Ao resguardar esses princípios, a justiça torna-se mais do que um procedimento; transforma-se em um catalisador para a proteção dos direitos individuais e coletivos, garantindo que a prestação jurisdicional seja não apenas efetiva, mas profundamente justa. Dessa forma, o sistema jurídico pode cumprir seu papel vital não só na resolução de conflitos, mas também como um pilar fundamental da governança democrática e da manutenção da ordem social.

### **3 TESES CONFLITANTES ENTRE INICIAL E RECONVENÇÃO**

O Código de Processo Civil, no Art. 7º, alude: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” Portanto, o CPC não apenas garante a paridade de tratamento entre as partes, mas também enfatiza os deveres destas perante o Juízo, conforme evidenciado pela redação do Art. 5º, que aduz: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Desta forma, as partes, em efetivo contraditório e resguardadas, devem participar dos autos com lealdade e boa-fé, tanto em relação à parte contrária quanto ao Juízo. No entanto, muitas vezes, especialmente no âmbito cível indenizatório, as partes apresentam teses totalmente antagônicas perante o Juízo, e, o que é pior, visando cumprir o ônus probatório do Art. 373, I e II do CPC, introduzem provas que aumentam a complexidade do julgamento do processo.

É notório que, tanto no pedido principal quanto em uma eventual reconvenção com tese conflitante, as partes certamente apresentarão as provas, empregando todos os meios legais para influenciar a convicção do juiz. É importante mencionar que, para a análise de mérito, é imperioso concluir a fase postulatória, com a apresentação de todas as peças e provas. É precisamente nesta fase que cabe ao juiz observar e zelar pela boa-fé e lealdade das partes. Ou seja, em teses nitidamente conflitantes decorrentes do mesmo fato discutido, torna-se evidente que o autor ou réu estará desvirtuando a verdade dos fatos.

No contraditório do processo principal e na reconvenção, as partes e o juiz, fundamentados na carga principiológica do novo CPC, e principalmente com fulcro no Art. 139, IV e 370, apresentarão os argumentos e requerimentos necessários ao julgamento do mérito. O contraditório, portanto, não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se, para sua concepção plena, a participação efetiva do litigante, possibilitando que este influencie o conteúdo da decisão, conforme explicado por Didier Jr. (2015, p. 78-79).

Sobre o tema, destaca Scarpinella Bueno (2014. v. 01. p. 141-142):

O princípio do contraditório relaciona-se intimamente, com a ideia de *participação*, com a *possibilidade* de participação na decisão do Estado, viabilizando-se, assim, mesmo que no processo, a realização de um dos valores mais caros para um Estado Democrático de Direito. O que se deve destacar, a este respeito, é que o princípio do contraditório deve ser entendido como a possibilidade de o destinatário da atuação do Estado *influenciar* – ou, quando menos, *ter condições reais, efetivas, de influenciar* -, em alguma medida, na decisão a ser proferida. [...] O princípio do contraditório deve ser entendido como diálogo, como cooperação; é participação *também* no plano do processo. Contraditório é realização concreta, *também em juízo*, das opções políticas do legislador brasileiro sobre o modelo de Estado adotado pela Constituição brasileira. Contraditório é a forma pela qual se concretizam princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais.

Adicionalmente, é importante destacar que o juiz, mesmo após toda a instrução do processo principal e da reconvenção, tendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, e apresentadas todas as provas e teses conflitantes, tem a prerrogativa de julgar o mérito da ação principal e da reconvenção, podendo resolver ambos os pedidos como improcedentes.

Eis a questão problemática! Será que está sendo efetivamente prestada a plena jurisdição nesta situação? A nova redação do Código de Processo Civil, através do Art. 139, IV, prescreve: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou substitutivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Ademais, o Art. 370 estabelece: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” Portanto, conhecendo as teses antagônicas apresentadas pelas partes nos autos, ou seja, a tese do pedido principal e a tese da reconvenção, e tendo colacionado todas as provas, além de ressaltar o iminente poder de indução do processo e do campo probatório, sendo um dos destinatários das provas, poderia o juiz instigar as partes a ampliarem o campo probatório visando uma maior segurança na prestação jurisdicional final, evitando a negativa de análise de mérito, mesmo julgando o mérito. Isso porque a improcedência para ambos os litigantes não traria a justiça esperada.

Neste diapasão, segue um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2019):

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES. RECURSO DESPROVIDO. 1.AUSÊNCIA DE PROVA. Diante da ausência de prova testemunhal presencial e considerando que não existem provas concludentes para se apurar se o caminhão já estava mudando para a faixa da direita e o veículo do réu tentou ultrapassá-lo ou se o veículo do réu trafegava pela direita e foi abalroado pelo caminhão, correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e o pedido contraposto. No mesmo sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0031142-81.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Marcel Luis Hoffmann - J. 11.09.2018. 2. Recurso desprovido. 3. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18413/13). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, 3º). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008255-31.2017.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 13.03.2019).

Nelson Nery Júnior destaca que a decisão surpresa é vedada pela garantia constitucional do contraditório, visto que o juiz tem o dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo que poderão ser decididos por ele, seja a requerimento das partes ou interessados, seja ex officio. Afinal, a principal finalidade do contraditório passou a ser a influência dos sujeitos processuais no desenvolvimento e no resultado da demanda (NERY JR., 2013, p. 237-242).

Como consequência do contraditório, é necessária uma discussão prévia que proporcione às partes, em condições de igualdade, a oportunidade de influenciar todas as decisões emanadas do Judiciário. O respeito às normas que garantem os direitos fundamentais deve ser observado durante todo o procedimento, e não apenas no momento da prolação da sentença.

Nas explanações do doutrinador mencionado, surge a questão: estaria o juiz proferindo uma decisão surpresa ao julgar improcedente ambos os pedidos, ou seja, o pedido principal e a

reconvenção sobre o mesmo fato controverso, especialmente sob o argumento de falta de provas ou não cumprimento do ônus probatório?

Caberia, eventualmente, a reabertura da instrução processual para maior produção de provas ou até mesmo a realização de diligências a pedido ou ex officio pelo juiz, com fulcro no Art. 139, IV e Art. 370 do CPC. É evidente que as teses conflitantes não decorrem somente das partes, mas também dos procuradores e advogados, cada qual com sua contribuição. Nesse contexto, a questão da lealdade processual e da litigância de má-fé poderia ser configurada de plano ao final em eventual reabertura de instrução com a obtenção de contraprova em sentido totalmente contrário à tese ou às teses apresentadas, destacando a aplicação pelo próprio juiz das diligências previstas nos artigos citados, ou seja, mediante provas atípicas.

No campo processual, cabe às partes o dever de cooperação entre si e também com o Estado-Juiz, visando ambas as partes obter a prestação jurisdicional mais justa e eficiente. Ocorre que, por muitas vezes, alguns jurisdicionados esquecem do dever de lealdade processual, utilizando-se de manobras, teses fantasiosas e distorcendo a realidade efetiva, apenas para obter vantagem na análise de mérito.

Sobre o tema, Iocohama entende que:

De fato, a superação do individualismo predominante ao processo e a sua valorização como um instrumento social vem acompanhada dessa importância que se dá aos seus participantes, estabelecendo certos padrões de comportamento que visam a idoneidade da função jurisdicional. A direção da lealdade processual, com efeito, não é somente à parte adversa, ainda que certamente ela seja beneficiada com tal procedimento. Colocando a tutela jurisdicional diante de seus escopos – e verificando principalmente, a necessidade de um resultado idôneo o suficiente para servir como um efetivo instrumento de satisfação de direitos, a lealdade processual toma lugar para fazer com que todos colaborem para o resultado final do processo. (2009, p.49)

Se observada corretamente a técnica processual, é evidente que as questões processuais não são de simples resolução. Muitos juízes, pressionados pelas metas dos tribunais e buscando prolatar sentenças para, supostamente, auxiliar as partes e atender ao direito constitucional de razoável duração do processo, optam pela via mais econômica, julgando o pedido principal e a reconvenção como improcedentes.

Ambas as partes, ao ajuizar os pedidos, já estão cientes dos riscos processuais e sucumbenciais, portanto, esperam uma decisão, seja positiva ou negativa, seja para o autor ou para o réu. Assim, surge a questão: a decisão de improcedência para ambas as partes constitui uma análise de mérito ilegítima ou não? Certamente, se há discussão sobre o mesmo fato controverso, e por uma questão fatídica, a prática de ato ilícito por um dos litigantes deve ser

demonstrada, devendo as provas ser produzidas no contraditório da forma mais ampla possível, para garantir maior segurança na prolação da sentença e evitar decisões surpresa.

Mesmo sob uma eventual tese de culpa concorrente, estaria o Estado-Juiz oferecendo a melhor solução para o caso, dado que a sensação de injustiça e descrédito no judiciário, por parte dos jurisdicionados que buscam a decisão judicial, se torna evidente quando da improcedência de ambos os pedidos (principal e reconvenção).

É crucial destacar que a fixação dos pontos controvertidos e a determinação das provas também deveriam ser aspectos de suma importância e objeto de cooperação das partes. O novo CPC destaca até mesmo a possibilidade de designação pelo magistrado de uma audiência de saneamento, conforme previsto no Art. 357, § 3º. A definição das questões deve ser antecedida de debates com as partes e seus procuradores, aplicando devidamente o princípio democrático e o princípio do contraditório e da cooperação, almejando, ao final, celeridade e eficiência.

Para Dias, a decisão jurisdicional “deverá ser o resultado lógico da atividade procedimental desenvolvida em torno das questões discutidas e dos argumentos produzidos em contraditório pelas partes em todas as fases do processo”. Segundo o referido autor:

[...] as razões de justificação (argumentos) das partes, envolvendo as razões da discussão (questões), produzidas em contraditório, constituirão base para as razões da decisão, e aí encontramos a essência do dever de fundamentação, permitindo a geração de um pronunciamento decisório participado e democrático (2012, p. 134-136)

Com efeito, a interação colaborativa entre as partes e o magistrado na fixação da controvérsia é fundamental e influencia significativamente a fase probatória do processo. Na prática judicial, apenas os fatos pertinentes e relevantes demandam prova, enquanto que os fatos notórios, confessados e aqueles admitidos como incontroversos são aceitos sem necessidade de comprovação adicional. Esta distinção é crucial para a eficiência do processo, evitando o desperdício de recursos judiciais e tempo em demonstrações desnecessárias, o que agiliza a tramitação dos casos e foca a atenção do judiciário nas questões verdadeiramente em disputa.

Essa abordagem não apenas simplifica a fase de instrução, mas também promove uma justiça mais ágil e focada. Ao delimitar claramente o escopo das controvérsias que requerem deliberação judicial, as partes e o juiz podem dedicar maior atenção aos pontos realmente críticos do litígio. Isto se alinha com os princípios de economia processual e celeridade, pilares do novo Código de Processo Civil, que buscam reduzir o tempo de litígio sem comprometer a justiça das decisões.

Neste contexto, é vital que as partes, ao apresentarem suas teses em juízo e ao solicitarem a produção de provas, conduzam suas ações com lealdade e boa-fé. A apresentação honesta e precisa dos fatos e a cooperação para o saneamento dos autos são fundamentais para que o processo transcorra de maneira justa e eficiente. Assim, a aplicação efetiva dos preceitos processuais e dos princípios de lealdade e boa-fé por todos os envolvidos no processo não apenas facilita a condução do caso, mas também reforça a integridade do sistema judicial.

Essa prática processual ética e colaborativa é essencial para alcançar uma tutela judicial efetiva, assegurada tanto pelas normas do CPC quanto pelos mandamentos da Constituição Federal. Ao aderir rigorosamente a esses princípios, o sistema judiciário pode garantir que todas as partes tenham suas vozes ouvidas e seus direitos adequadamente considerados, culminando em decisões que refletem não apenas as evidências e argumentos apresentados, mas também os mais altos padrões de justiça e equidade.

Portanto, enquanto o processo judicial continua a evoluir, é fundamental que a prática jurídica no Brasil aspire não apenas a resolver disputas, mas a fazê-lo de uma maneira que reforce a confiança pública no sistema de justiça.

#### **4 AS PROVAS SOB PRISMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Art. 369 do novo Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105 de 2015, estabelece que: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Fredie Didier Jr. enfatiza que o modelo cooperativo é o mais adequado para uma democracia, pois assegura o direito das partes de influenciar na construção do provimento judicial e revela que a efetiva participação de todos os sujeitos processuais é fundamental para um Estado Democrático de Direito.

Apesar desse modelo cooperativo e democrático, não é raro encontrar decisões das Cortes que fundamentam que o julgador não tem o dever jurídico de rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que indique fundamentos suficientes para a análise e solução da controvérsia. Este entendimento, frequentemente encontrado na jurisprudência dos tribunais, é preocupante, pois o novo CPC resguarda a efetiva fundamentação da decisão e a motivação, conforme previsto no Art. 489, §1º, incisos, e Art. 490. A questão crucial, portanto, é rebater cada um dos argumentos apresentados pelas partes.

É importante destacar que existem inúmeros julgamentos do STJ e do STF que adotam um entendimento diverso. Os tribunais, em uma análise que pode parecer superficial, adotam um critério intrínseco para aferir a completude do dever de motivação, frequentemente descartando a influência das partes na construção da decisão. Contudo, deveria-se utilizar todos os argumentos de maneira ampla, para evitar a negativa da prestação jurisdicional ou simplesmente ter as teses ignoradas pelo órgão julgador.

Sobre o tema, Dinamarco expõe:

Não decai o juiz de sua dignidade quando, sentindo a existência de motivos para emitir de ofício uma decisão particularmente gravosa, antes chama as partes à manifestação sobre esse ponto. [...] Essa última alternativa é também oriunda do art.16 do *nouveau code de procédure* civil francês, segundo o qual o juiz 'não pode fundamentar' sua decisão sobre pontos de direito que ele próprio haja suscitado de-ofício, sem ter previamente chamado as partes a apresentar suas alegações. A riqueza dessa sábia disposição tem levado a doutrina a erigi-la também em mandamento universal, inerente à garantia constitucional do contraditório e ao correto exercício da jurisdição. (2009. p. 528.)

É fundamental que tanto os juízes quanto as partes exerçam a boa-fé processual e a lealdade como alicerces da busca por uma resolução justa e adequada de disputas. Este comportamento não apenas sustenta a integridade do processo judicial, mas também respeita os princípios constitucionais que guiam a prática processual. O pensamento de que o debate e a argumentação detalhada nos tribunais são obstáculos à celeridade e à eficiência dos julgamentos é uma concepção antiquada que desconsidera os benefícios substanciais dessas interações. Ao contrário, quando bem gerido, o incentivo ao debate robusto pode, na verdade, aumentar a efetividade do processo judicial e reforçar seu caráter democrático.

A dinâmica processual deve encorajar a exposição completa e minuciosa de todos os pontos relevantes, garantindo que as decisões sejam tomadas com a maior quantidade possível de informações e perspectivas. Isso leva não apenas a uma maior aceitação das decisões pelos litigantes, mas também promove uma jurisdição que verdadeiramente reflete os princípios de justiça, equidade e transparência.

Além disso, a obtenção de uma decisão de improcedência para ambas as partes frequentemente não captura os ideais de justiça estabelecidos na Constituição Federal e pode falhar em refletir uma sensação de justiça na comunidade. Quando ambas as partes de um litígio são informadas sobre a possibilidade de um resultado desfavorável, elas esperam que o processo seja conduzido de maneira justa e que todas as evidências e argumentos sejam considerados

cuidadosamente. Uma decisão precipitada que simplesmente rejeita os pedidos sem um exame adequado pode erodir a confiança no sistema judicial e perpetuar a descrença na eficácia das instituições legais como guardiãs dos direitos civis.

## 5 CONCLUSÃO

O advento do novo Código de Processo Civil (CPC) representou um marco na evolução do direito processual brasileiro, destacando-se pela promoção de uma abordagem mais cooperativa e eficiente à resolução de disputas. O principal objetivo deste código, especialmente no que diz respeito à matéria das provas, foi aprimorar a autenticidade dos fatos sob julgamento, assegurando que a produção de provas ocorra dentro dos limites impostos pela legislação ordinária e constitucional. Neste contexto, o novo CPC introduziu disposições mais flexíveis, como a permissão para o emprego de provas atípicas, o que amplia significativamente o alcance probatório e potencializa a segurança jurídica na resolução do mérito.

Todavia, apesar dessas inovações normativas, desafios persistem na prática jurídica. A aplicação do novo CPC tem revelado lacunas e inconsistências que impactam a efetividade da justiça. A obrigatoriedade de cooperação entre as partes e o juiz, embora idealizada para acelerar o processo e garantir decisões mais justas, frequentemente encontra obstáculos tanto na resistência cultural dos operadores do direito quanto nas limitações estruturais do sistema judiciário. A questão da paridade de tratamento, o dever de boa-fé e o contraditório, por exemplo, são princípios que ainda lutam por uma aplicação uniforme e efetiva.

Além disso, a análise de teses conflitantes em processos que envolvem pedido principal e reconvenção mostra que, sem uma instrução processual adequada e uma análise meticulosa das provas, as decisões podem não apenas retardar a prestação jurisdicional, mas também comprometer a percepção de justiça e legitimidade das decisões judiciais. A reabertura da instrução processual, a indicação de novas provas e requisições por parte do juiz são medidas essenciais para evitar a prolação de decisões surpresa e garantir que todos os argumentos sejam devidamente considerados.

Este estudo demonstrou que, para alcançar os objetivos propostos pelo novo CPC e garantir uma justiça mais célere e eficaz, é imprescindível que haja um compromisso contínuo com a reforma dos processos e práticas existentes. É crucial que futuras reformas legislativas ou regulamentações adicionais abordem as deficiências encontradas e trabalhem para fortalecer os mecanismos de cooperação e diálogo dentro do sistema judiciário.

Por fim, é evidente que o caminho para uma justiça mais rápida e eficiente não reside apenas na reforma das leis, mas também na transformação da cultura jurídica que rege a prática do direito no Brasil. Investir na educação jurídica, promovendo uma mentalidade que valorize a ética, a cooperação e o respeito mútuo entre as partes processuais, é fundamental para que o espírito do novo CPC seja plenamente realizado. Assim, este estudo não apenas reflete sobre as mudanças trazidas pelo novo código, mas também incita um diálogo contínuo sobre como podemos coletivamente avançar para um sistema jurídico que verdadeiramente serve e protege os direitos de todos os cidadãos.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral atualizado com a lei 13.256/2016**. São Paulo, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 01. p. 141-142.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias, **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro– RIDB**. Lisboa, Ano 2 (2013), n.9 out./dez. 2012. Disponível em: 2013\_09\_09293\_09327.pdf (cidp.pt). Acesso em: 14 de abril de 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 01. p. 78-79.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 01. p. 528.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 01. p. 126.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 237-242.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 211.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.